



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35305.001084/2006-52
Recurso nº 150.758 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.882 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRACÃO
Recorrente HS COUTINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/01/2005

NFLD. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Realizado o lançamento de modo a garantir ao contribuinte a perfeita compreensão da obrigação imposta, com a clara e precisa demonstração da ocorrência do fato gerador, de modo que este possa exercer plenamente o seu direito de defesa, não subsiste ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

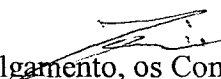
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator


Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira,
Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor de HS COUTINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por ter a contribuinte infringido o disposto no art. 30, I, "a", da Lei 8.212.91, por não ter efetuado os descontos dos valores das contribuições previdenciárias devidas e incidentes sobre o salário do funcionário Dilmar Rocha de Carvalho.

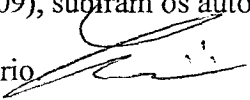
O lançamento compreende o período de 08.1995 a 01.2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 27.04.2005.

Mantida a integralidade da autuação pela r. Decisão Notificação (fls. 44 a 47), foi interposto recurso voluntário (fls. 54 a 61), por meio do qual, sustenta o contribuinte:

que a atuação do fiscal não se pautou de acordo com o disposto no art. 142 do CTN

Processado o recurso com contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária (fls. 105 a 109), subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que se refere as preliminares, tenho que não merece guarida o recorrente quando sustenta a impropriedade do lançamento em razão da fiscalização ter-se pautado em desacordo com o disposto no art. 142 do CTN.

Ao que se verifica, da análise do relatório fiscal, bem como da documentação a ele anexada, restou devidamente comprovada a infringência da norma previdenciária que determina sejam realizados os descontos das contribuições previdenciárias quando dos pagamentos a segurados empregados, fato este que não fora impugnado pelo contribuinte, de forma a elidir-se da infração a si imputada.

Da leitura do relatório de multa aplicada, bem como de sua fundamentação legal, verifica-se dele constar a devida fundamentação do lançamento levado a efeito, com a descrição clara e precisa da infração cometida, o que garante ao contribuinte o exercício do seu pleno direito de defesa e do contraditório, com a perfeita compreensão de todo o procedimento levado a efeito, estando devidamente motivado e, portanto, em consonância com o disposto nos arts. 142 do Código tributário Nacional e, inclusive com o próprio artigo 37 da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

E como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator